SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 1070160 - TO(2026/0031305-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| REQUERENTE | : | MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219 |
| OUTRO NOME | : | MARQUES DHONES LEOPOLDO NASCIMENTO (PRESO) |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Tutela provisória recebida como agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade recursal. O agravo foi interposto contra decisão do Ministro Presidente do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da ausência de juntada de peça essencial, consistente no inteiro teor do acórdão proferido em agravo em execução penal, indicado como ato coator.
2. O agravante sustenta que o acórdão do Tribunal de origem teria sido devidamente juntado.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de peças essenciais à instrução do *habeas corpus* inviabiliza o conhecimento da impetração.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prova em *habeas corpus* deve ser pré-constituída e incontroversa, sendo responsabilidade do impetrante a adequada instrução do *writ* com documentos suficientes para análise da alegada ilegalidade.
5. No caso concreto, os autos não foram instruídos com peça essencial, o inteiro teor do acórdão estadual que negou provimento ao agravo em execução defensivo, inviabilizando o exame do mérito do *habeas corpus*.
6. Mantida a conclusão quanto à deficiência de instrução e ao não conhecimento do *habeas corpus*, fica prejudicado o exame da petição de tutela provisória que visa à reapreciação do pedido de medida liminar formulado na impetração.

**Documento eletrônico VDA55946855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/04/2026 20:14:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2026. Código de Controle do Documento: 1fba0baf-56c1-4905-bf0a-8449fb01151d**

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:*

1. A ausência de peças essenciais à instrução do *habeas corpus* inviabiliza o conhecimento da impetração.

*Dispositivos relevantes citados:* Não há dispositivos legais expressamente citados no voto.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 973.101/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2025; STJ, HC n. 932.700/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/9/2024.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA55946855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/04/2026 20:14:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2026. Código de Controle do Documento: 1fba0baf-56c1-4905-bf0a-8449fb01151d**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 1070160 - TO(2026/0031305-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| REQUERENTE | : | MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219 |
| REQUERENTE | : | MARQUES DHONES LEOPOLDO NASCIMENTO (PRESO) |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Tutela provisória recebida como agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade recursal. O agravo foi interposto contra decisão do Ministro Presidente do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da ausência de juntada de peça essencial, consistente no inteiro teor do acórdão proferido em agravo em execução penal, indicado como ato coator.

2. O agravante sustenta que o acórdão do Tribunal de origem teria sido devidamente juntado.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de peças essenciais à instrução do *habeas corpus* inviabiliza o conhecimento da impetração.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prova em *habeas corpus* deve ser pré-constituída e incontroversa, sendo responsabilidade do impetrante a adequada instrução do *writ* com documentos suficientes para análise da alegada ilegalidade.

**Documento eletrônico VDA55639510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/04/2026 22:05:36**
**Código de Controle do Documento: ff7b3450-d1d1-4b68-b01e-13de11b4a4a4**

5. No caso concreto, os autos não foram instruídos com peça essencial, o inteiro teor do acórdão estadual que negou provimento ao agravo em execução defensivo, inviabilizando o exame do mérito do *habeas corpus*.

6. Mantida a conclusão quanto à deficiência de instrução e ao não conhecimento do *habeas corpus*, fica prejudicado o exame da petição de tutela provisória que visa à reapreciação do pedido de medida liminar formulado na impetração.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A ausência de peças essenciais à instrução do *habeas corpus* inviabiliza o conhecimento da impetração.

*Dispositivos relevantes citados:* Não há dispositivos legais expressamente citados no voto.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 973.101/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2025; STJ, HC n. 932.700/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/9/2024.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de tutela provisória, que em realidade, reveste-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 182-185), ajuizado por **MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO** contra decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* em razão da ausência de juntada de peça essencial.

Nas razões recursais, o agravante alega que "o acórdão proferido pelo TJTO foi devidamente juntado com a petição inicial. A prova inequívoca de sua juntada é que o documento se encontra numerado pelo próprio sistema eletrônico deste Egrégio Tribunal, constando nas folhas e-STJ Fl. 10 e 11 dos autos." (e-STJ, fl. 183).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, para dar regular processamento ao *habeas corpus*, analisando o pedido de liminar formulado na inicial. Sendo mantida a decisão, pleiteia pela submissão do agravo regimental a exame desta Quinta Turma, para provimento do recurso.

Mantida a decisão, os autos me foram distribuídos para julgamento do recurso e análise do pedido de tutela provisória.

Consta, ainda, nos autos: (i) petição de tutela provisória (e-STJ, fls. 174-179) n. 70.230/2026, por meio da qual anexa o Ofício n. 86/2026/UTPBG-ARAGUAÍNA e requer a reapreciação do pedido de medida liminar; (ii) petição de tutela provisória (e-STJ, fls. 199-204)

**Documento eletrônico VDA55639510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/04/2026 22:05:36**
**Código de Controle do Documento: ff7b3450-d1d1-4b68-b01e-13de11b4a4a4**

n. 160.405/2026, na qual alega a inércia do Juízo da Execução Penal em apreciar as petições da defesa, destacando que o último impulso oficial no processo data de setembro de 2025, bem como junta a declaração da genitora, sobre a situação de saúde do paciente, e requer o deferimento da liminar para colocação do reeducando em prisão domiciliar humanitária; (iii) petição de tutela provisória (e-STJ, fls. 210-213) n. 252.478/2026, aduzindo que o apenado se encontra acamado e, há cinco meses, sem receber a devida medicação, requerendo a juntada de declaração médica superveniente e a concessão de liminar para sua transferência ao regime de prisão domiciliar humanitária; (iv) petição de tutela provisória (e-STJ, fls. 216-256) n. 308.919/2026, em que se junta ofício e relatório técnico do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), alega que "o Paciente se encontra acamado com perda funcional severa e dependente de terceiros, e que a interrupção de sua medicação essencial decorre de omissão da própria administração prisional" e requer a reconsideração da decisão agravada, com a concessão da ordem liminar; (v) petição de tutela provisória (e-STJ, fls. 257-262) n. 308.966/2026, em que se sustenta omissão na decisão proferida em 31/3/2026 pela 3ª Vara Criminal de Araguaína/TO, que, ao decidir sobre a unificação de penas, ignorou a situação de emergência humanitária, reiterando o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

**É o relatório**.

## VOTO

Não obstante as razões recursais, a irresignação não merece prosperar.

Diante da ausência de previsão regimental de petição de tutela provisória contra decisão de Relator que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o expediente como agravo regimental. Porém, não obstante a irresignação defensiva, a decisão ora agravada merece ser mantida em seus próprios fundamentos.

Com efeito, é cediço que em sede de *habeas corpu*s, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

*In casu*, verifica-se que os autos não foram instruídos com cópia do inteiro teor do acórdão no Agravo em Execução Penal nº 0007271- 13.2025.8.27.2700, apontado como ato coator. Com efeito, às e-fls. 10-11, consta apenas a ementa do julgado.

Tal peça é imprescindível à análise do presente *habeas corpus*, e a sua ausência inviabiliza o conhecimento da impetração. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* . INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

**Documento eletrônico VDA55639510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/04/2026 22:05:36**
**Código de Controle do Documento: ff7b3450-d1d1-4b68-b01e-13de11b4a4a4**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da impetração de *habeas corpus*, em razão da ausência de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, peça essencial para a análise do pedido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentos essenciais, como o acórdão impugnado, inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A ausência de peças essenciais nos autos de *habeas corpus*, como o acórdão ou decisão combatida, torna inviável o exame da controvérsia.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na ausência de teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada, não se justifica o processamento da ordem, respeitando-se a competência do Tribunal Estadual.

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 'A ausência de peças essenciais nos autos de *habeas corpus* inviabiliza o exame da controvérsia e o conhecimento da impetração'.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 880.491/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 09.04.2024; STJ, AgRg no RHC 186.463/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 08.04.2024." (AgRg no HC n. 973.101/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025. )

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPROPRIEDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado sem a devida instrução processual, pois o impetrante não juntou cópia do acórdão impugnado, peça indispensável para verificar a verossimilhança das alegações apresentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o conhecimento do *habeas corpus* diante da ausência de prova pré-constituída, considerando a inaplicabilidade de dilação probatória nesta via processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída das alegações, não sendo cabível a dilação probatória, que é incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

4. Cabe ao impetrante o ônus de instruir o *mandamus* com elementos documentais suficientes, de forma a comprovar as alegações suscitadas, o que não foi observado no caso em análise.

5. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a falta de documentação essencial, como o acórdão impugnado, impede o conhecimento do *habeas corpus*, conforme precedentes citados: AgRg no HC n. 611.378/SP, AgRg no HC n. 439.162/SP, HC n. 366.968/SP e RHC n. 71.093/PB.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Habeas corpus* não conhecido.

**Documento eletrônico VDA55639510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/04/2026 22:05:36**
**Código de Controle do Documento: ff7b3450-d1d1-4b68-b01e-13de11b4a4a4**

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante instruir o *writ* com documentos suficientes para a análise do pedido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647.
Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 611.378/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/9/2020." (HC n. 932.700/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Por fim, julgo prejudicada a apreciação das petições n. 70.230/2026 (e-STJ, fls. 174-179), 160.405/2026 (e-STJ, fls. 199-204), 252.478/2026 (e-STJ, fls. 210-213), 308.919/2026 (e-STJ, fls. 216-256) e 308.966/2026 (e-STJ, fls. 257-262).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA55639510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/04/2026 22:05:36**
**Código de Controle do Documento: ff7b3450-d1d1-4b68-b01e-13de11b4a4a4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**TutPrv no HC 1.070.160 / TO**

Número Registro: 2026/0031305-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00072711320258272700 00127622620168272729 127622620168272729 72711320258272700

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

**Relator da TutPrv**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE |
| ADVOGADO | : | JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| PACIENTE | : | MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO (PRESO) |
| OUTRO NOME | : | MARQUES DHONES LEOPOLDO NASCIMENTO (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTE | : | MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219 |
| REQUERENTE | : | MARQUES DHONES LEOPOLDO NASCIMENTO (PRESO) |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**Documento eletrônico VDA55914463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:42:07**
**Código de Controle do Documento: 4c74d37e-966a-4d71-a2b9-bc4227b5360f**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de abril de 2026

**Documento eletrônico VDA55914463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:42:07**
**Código de Controle do Documento: 4c74d37e-966a-4d71-a2b9-bc4227b5360f**